



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14732 RN (0001560-30.2014.4.05.8400)
APTE : JOSEILTON BORGES DA COSTA
APTE : JOSÉ BORGES SEGUNDO
APTE : FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ
ADV/PROC : OTACÍLIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO
APTE : MARCOS LUIZ BRANDÃO BEZERRA
APTE : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
APTE : JOSÉ ANTONIO DE VASCONCELOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -
Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de apelações interpostas por MARCOS LUIZ BRANDÃO BEZERRA, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, JOSÉ ANTÔNIO DE VASCONCELOS, FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ, JOSEILSON BORGES DA COSTA e JOSÉ BORGES SEGUNDO contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou: a) o réu MARCOS LUIZ BRANDÃO BEZERRA à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos; b) o réu FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos; c) o réu JOSÉ ANTÔNIO DE VASCONCELOS à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos; d) o réu FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos; e) o réu JOSEILSON BORGES DA COSTA à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos; f) o réu JOSÉ BORGES SEGUNDO à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, todos pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 220/234).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Em suas razões, os apelantes MARCOS LUIZ BRANDÃO BEZERRA, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO e JOSÉ ANTÔNIO DE VASCONCELOS sustentam que: a) as condutas foram materialmente atípicas, porque não teria sido comprovada nenhuma lesão ou perigo de lesão aos serviços de telecomunicação ou à viação aérea, devendo incidir, portanto, o princípio da insignificância; b) os réus FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO e JOSÉ ANTÔNIO DE VASCONCELOS agiram sob erro de proibição (art. 21 do CP), por terem desconhecimento escusável quanto à ilicitude do fato (fls. 284/297).

O apelante FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ sustenta em suas razões: a) a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo ou da transação penal (arts. 76 e 89 da Lei nº. 9.099/95); b) a atipicidade da conduta praticada pelo réu, porque apenas participava de programas dominicais na rádio, e jamais “*instalou, manteve ou se utilizou da rádio*”, cuja clandestinidade seria desconhecida pelo acusado (fls. 263/269).

Por sua vez, o apelante JOSÉ BORGES SEGUNDO alega, em suas razões, que não praticou nenhuma das condutas prevista no art. 70 da Lei 4.117/62, tendo apenas participado de programas de rádio por 3 vezes, na qualidade de Prefeito de São José do Campestre/RN (fls. 270/274).

Por derradeiro, o apelante JOSEILSON BORGES DA COSTA defende em suas razões: a) a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo ou da transação penal (arts. 76 e 89 da Lei nº. 9.099/95); b) a atipicidade da conduta a ele imputada, pleiteando, assim, a absolvição.

Contrarrazões aos recursos dos réus MARCOS LUIZ BRANDÃO BEZERRA, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO e JOSÉ ANTÔNIO DE VASCONCELOS às fls. 308/315, de FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ às fls. 326/334, de JOSÉ BORGES SEGUNDO às fls. 316/323 e de JOSEILSON BORGES DA COSTA às fls. 300/307.

Parecer do MPF pelo não provimento dos recursos (fls. 339/348).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. À douta revisão.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14732 RN (0001560-30.2014.4.05.8400)
APTE : JOSEILTON BORGES DA COSTA
APTE : JOSÉ BORGES SEGUNDO
APTE : FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ
ADV/PROC : OTACÍLIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO
APTE : MARCOS LUIZ BRANDÃO BEZERRA
APTE : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
APTE : JOSÉ ANTONIO DE VASCONCELOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -
Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

(Relator): Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo.

De início, tendo em vista que o réu se defende de fatos e não da classificação jurídica que lhes é atribuída, ressalto que o Tribunal ao qual compete conhecer do recurso de apelação poderá proceder, de ofício, à *emendatio libelli*, desde que a pena não seja agravada em razão da readequação típica, quando ausente recurso do Ministério Público. Nesse sentido: "*perfeitamente possível, segundo entendimento pacificado nesse Superior Tribunal, a aplicação da emendatio libelli - permitida pelo art. 383 do CPP - em segundo grau, mas desde que nos limites do art. 617 do CPP, que proíbe a reformatio in pejus.*" (STJ, HC 106467, Rel.: Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Julgado em: 14/04/2009, DJe: 25/05/2009). Precedente do TRF3: ACR 69183, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/04/2017.

No caso dos autos, observo que o MPF narrou na denúncia que a Polícia Federal constatou "*o efetivo funcionamento de estação de radiodifusora denominada Rádio Club FM em desacordo com as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

disposições legais pertinentes, sobretudo sem a necessária autorização da autarquia” (fl. 05). Ocorre que, conforme lição do STJ, “a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos” (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009)¹. Portanto, considerando que a conduta narrada na exordial acusatória consiste, essencialmente, na prática de radiodifusão clandestina, resta clara a subsunção dos fatos apontados ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não ao delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Quanto ao mérito recursal, estou em que deve ser analisada a tipicidade material dos fatos narrados na denúncia, ainda que não tenha sido objeto específico dos recursos, considerando o efeito devolutivo amplo das apelações criminais. É que esta Primeira Turma, em consonância à jurisprudência firme do STF sobre a matéria (STF, HC nº 126.592/BA), firmou o entendimento de que o princípio da insignificância é aplicável ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, quando a potência dos equipamentos utilizados clandestinamente sejam inferiores a potência de 25 W (vinte e cinco watts), tendo em vista que a própria Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, qualificou esse tipo de transmissão como transmissão de baixa potência, *verbis* (grifei):

APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MPF. SERVIÇO DE RADIOTÁXI ESPECIALIZADO COM AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXTINTA POR CADUCIDADE. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ANALISADO EM CONEXÃO COM O PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. PRECEDENTES DO STF.

[...] 3. Documentação acostada aos autos, demonstrando que, além de a potência do equipamento ser de 08 w (oito watts), a empresa possuía autorização da ANATEL para a exploração do serviço em evidência, desde janeiro de 2007, extinta, no entanto, em 30 de agosto de 2013, tão somente pelo inadimplemento do valor correspondente ao serviço.[...]

¹ Nesse mesmo sentido: AgRg no HC 258842 / SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), STJ - Quinta Turma, DJE 15/08/2013; AgRg no REsp 1103166/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - Sexta Turma, DJe 29/08/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

5. *Em casos tais, apesar de o art. 183, da Lei nº 9.472/97, não prever a potência mínima do transmissor, apta a caracterizar a tipicidade material da conduta, tal norma penal pode ser analisada em conjunto com a Lei nº 9.612/98, que disciplina a prestação de serviço de radiodifusão destinado à comunidade.*

6. *Em seu art. 1º, parágrafo 1º, a Lei nº 9.612/98 estabelece, como limite máximo, a potência de 25 w (vinte e cinco watts) ERP, a indicar que, em princípio, até este patamar, não há resultado danoso ou perigo concreto relevante para a sociedade, "de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato" (STF, HC nº 126.592/BA).*

7. *Seguindo o entendimento firmado pela Segunda Turma, do Supremo Tribunal Federal, é cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, desde que atendidos, concomitantemente, os vetores da (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

8. *Neste caso, não é apenas a constatação da baixa potência - 08 w (oito watts), em que operava o equipamento, que justifica o reconhecimento da atipicidade material da conduta, mas sim a conjugação desse elemento - apto a demonstrar a mínima ofensividade da conduta - com a existência de prévia autorização da ANATEL, para a empresa da apelante explorar o Serviço de Radiotáxi Especializado, autorização essa extinta por caducidade, e não, por questões de segurança da coletividade.*

9. *Apelações do Ministério Público Federal e da defesa providas para absolver a apelante, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, diante da atipicidade material da conduta.*

(ACR15291/PE, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/09/2017, DJE: 05/10/2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO PELO NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONDUCTA TIPIFICADA NO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. NÃO APREENSÃO DO EQUIPAMENTO TRANSMISSOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. DECISÃO MANTIDA.

[...]3. A aplicação do princípio da insignificância depende da análise das particularidades do caso, justificando-se quando constatada a irrelevância da conduta, que, diante da mínima ofensividade do resultado lesivo, reclama a utilização de outras esferas do direito, diversas da esfera penal, que se apresenta como a ultima ratio.

4. *Seguindo o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, é cabível a aplicação do princípio da insignificância aos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

crimes de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, desde que atendidos, concomitantemente, os vetores da (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

5. Considerando a não apreensão do equipamento transmissor e, por conseguinte, a ausência de informação sobre sua potência máxima, resta inviabilizada a análise da tipicidade, sob seu aspecto material, tal como decidido na decisão recorrida, pelo que deve ser mantido o não recebimento da denúncia. Precedente da Terceira Turma desta Corte.

6. Recurso em sentido estrito não provido.

(RSE2198/AL, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, DJE: 11/10/2017)

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes deste TRF5: ACR13669/AL, Rel. Des. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, DJE 30/06/2016; ACR12402/AL, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (convocado), Quarta Turma, DJE 08/10/2015; ACR11974/PE, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, DJE 01/06/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal, realizado no transmissor de radiofrequência FM apreendido (fls. 68/73 do IPL), constatou que o aparelho possuía uma potência de 23.4 Watts. Irrefutável, portanto, a atipicidade material das condutas imputadas aos réus, devendo-se conceder a absolvição pela incidência do princípio da insignificância (art. 386, III, do CPP).

Assim, desclassificando, de ofício, as condutas imputadas para o tipo do art. 183 da Lei nº da Lei nº 9.472/97, **dou provimento** às apelações para absolver os réus em razão da atipicidade material das condutas.

É como voto.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14732 RN (0001560-30.2014.4.05.8400)

APTE : JOSEILTON BORGES DA COSTA

APTE : JOSÉ BORGES SEGUNDO

APTE : FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ

ADV/PROC : OTACÍLIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO

APTE : MARCOS LUIZ BRANDÃO BEZERRA

APTE : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

APTE : JOSÉ ANTONIO DE VASCONCELOS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. DECLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SUBSUÇÃO AO TIPO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POTÊNCIA DO TRANSMISSOR. 23.4 WATTS. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Apelações interpostas por M.L.B.B, F.A.N, J.A.V, F.F.C, J.B.C e J.B.S contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou: a) o réu M.L.B.B à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos; b) o réu F.A.N à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos; c) o réu J.A.V à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos; d) o réu F.F.C à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos; e) o réu J.B.C à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos; f) o réu J.B.S à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, todos pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

2. Tendo em vista que o réu se defende de fatos e não da classificação jurídica que lhes é atribuída, o Tribunal ao qual compete conhecer do recurso de apelação poderá proceder, de ofício, à *emendatio libelli*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

desde que a pena não seja agravada em razão da readequação típica, quando ausente recurso do Ministério Público. Nesse sentido: *"perfeitamente possível, segundo entendimento pacificado nesse Superior Tribunal, a aplicação da emendatio libelli - permitida pelo art. 383 do CPP - em segundo grau, mas desde que nos limites do art. 617 do CPP, que proíbe a reformatio in pejus."* (STJ, HC 106467, Rel.: Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Julgado em: 14/04/2009, DJe: 25/05/2009). Precedente do TRF3: ACR 69183, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/04/2017.

3. No caso dos autos, o MPF narrou na denúncia que a Polícia Federal constatou *"o efetivo funcionamento de estação de radiodifusora denominada Rádio Club FM em desacordo com as disposições legais pertinentes, sobretudo sem a necessária autorização da autarquia"* (fl. 05). Ocorre que, conforme lição do STJ, *"a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos"* (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). Nesse mesmo sentido: AgRg no HC 258842/SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), STJ - Quinta Turma, DJE 15/08/2013; AgRg no REsp 1103166/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - Sexta Turma, DJe 29/08/2011. Portanto, considerando que a conduta narrada na exordial acusatória consiste, essencialmente, na prática de radiodifusão clandestina, resta clara a subsunção dos fatos apontados ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não ao delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62.

4. Quanto mérito recursal, deve-se analisar a tipicidade material dos fatos narrados na denúncia, ainda que não tenha sido objeto específico dos recursos, considerando o efeito devolutivo amplo das apelações criminais. É que esta Primeira Turma, em consonância à jurisprudência firme do STF sobre a matéria (STF, HC nº 126.592/BA), firmou o entendimento de que o princípio da insignificância é aplicável ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, quando a potência dos equipamentos utilizados clandestinamente sejam inferiores a potência de 25 W (vinte e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

cinco watts), tendo em vista que a própria Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, qualificou esse tipo de transmissão como transmissão de baixa potência (ACR15291/PE, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/09/2017, DJE: 05/10/2017; RSE2198/AL, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, DJE: 11/10/2017). Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes deste TRF5: ACR13669/AL, Rel. Des. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, DJE 30/06/2016; ACR12402/AL, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (convocado), Quarta Turma, DJE 08/10/2015; ACR11974/PE, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, DJE 01/06/2015.

5. Compulsando os autos, verifica-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal, realizado no transmissor de radiofrequência FM apreendido (fls. 68/73 do IPL), constatou que o aparelho possuía uma potência de 23.4 Watts. Irrefutável, portanto, a atipicidade material das condutas imputadas aos réus, devendo-se conceder a absolvição pela incidência do princípio da insignificância (art. 386, III, do CPP).

6. Desclassificação, de ofício, das condutas imputadas para o delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Apelações providas para absolver os réus em razão da atipicidade material das condutas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator